



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 058/2022.

AUTORIA: CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2023, LEI Nº 2.433/2022 E SEUS ANEXOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2022 do Chefe do Poder Executivo Municipal Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, que: **ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2023, LEI Nº 2.433/2022 E SEUS ANEXOS.**

O autor em sua justificativa esclarece que a propositura está fundamentada no intuito de dispor sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, Lei nº 2.433/2022 e seus anexos, o escopo se dá em razão da necessidade da execução ao orçamento municipal de forma a cumprir os programas e projetos constantes do mesmo sem maiores obstáculos.

Como é de conhecimento, os recursos relativos aos convênios firmados com a União e Estado são recebidos pelo Município para serem aplicados em despesas específicas que não podem ser descumpridas, portanto, as alterações que propomos visa cumprir com o necessário a perfeita harmonia entre os anexos e programas nestes previstos.

A matéria foi protocolada em 19 de dezembro de 2022, sob o Processo nº 235/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2022. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

I – Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que se refere ao quórum. O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros desta Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC.

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter a proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual. Assim não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, no que tange ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, entendo que o mesmo atentou as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos, estando em harmonia com a legislação federal.

II – Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

O referido projeto apenas altera anexos, para atender às demandas de recursos obrigatórios.

Quanto à parte financeira e contábil o projeto está atendido, opinamos pelo prosseguimento.

Ao procedermos ao estudo e análise do presente projeto, observamos que se coaduna o mesmo, no que se refere a legalidade e a constitucionalidade com as exigências da legislação vigente, estando ainda, em relação a técnica legislativa, a mesma está beneplácito, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ao Projeto de Lei nº 058/2022 de autoria Chefe do Poder Executivo Municipal.

ÉLDO LOPES TOMÉ

Relator

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº **058/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 15 de fevereiro de 2023.

ROSERENE PAULINO DA SILVA
Presidente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Membro

ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Membro

